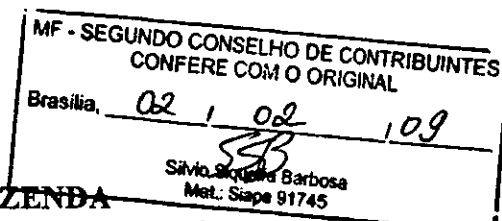




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 119

Processo nº 13708.001808/2004-21
Recurso nº 138.104 Voluntário
Matéria Cofins e PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.047
Sessão de 09 de abril de 2008
Recorrente TELEMAR S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1997

COFINS E PIS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

A decadência do direito de requerer a restituição da Cofins e do PIS segue a regra do art 150, § 1º, do CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente), que dava provimento. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Paulo Roberto Cardoso Braga, OAB/MG 51821, e fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Eduardo Maneira, OAB/RJ 112792, em 19/06/2007.

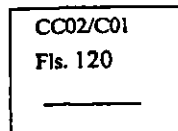
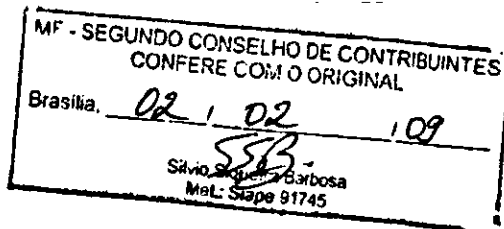
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Gurgão Barreto
GILENO GURGÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e José Antonio Francisco.



Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada em 12 de setembro de 2003, de fls. 1 a 2, referente a valores pagos a maior de Cofins, PIS, IRPJ e CSLL, relativos a períodos de apuração compreendidos entre 31/08/1994 e 30/11/1997 para a Cofins e entre 28/02/1996 e 31/11/1997 para o PIS, efetuados por empresa incorporada pela recorrente, que foram compensados com débito de Cofins relativo a agosto de 2003, no montante total de R\$ 951.475,00.

O direito a esta compensação não foi reconhecido pela autoridade competente, conforme Despacho Decisório, datado de 06/12/2004, à fl. 26, deixando de homologar a compensação pretendida sob o argumento de estarem os créditos tributários decaídos, haja vista o prazo decadencial quinquenal, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, do CTN, e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A contestação ao Despacho Decisório veio às fls. 28/38, alegando que tal decisão deveria ser reformada, pois que o PIS, a Cofins, o IRPJ e a CSLL seriam tributos cujo lançamento se dá por homologação e, de acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, a decadência se dá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar não da data da ocorrência do pagamento, mas sim a partir da homologação, em geral, tácita, conforme art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Desta forma, defendeu que não podia prosperar o entendimento da Receita Federal no sentido de contar o prazo quinquenal a partir do pagamento, como forma de extinção do crédito tributário, pois o mesmo não se encontrava extinto por definitivo, mas sob condição resolutória.

O Acórdão nº 13-14.370 da 4ª Turma da DRJ/RJOII, de 17 de novembro de 2006 (fls. 61/65), decidiu, à unanimidade de votos, por não homologar a compensação pleiteada. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

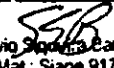
Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Compensação não Homologada".

O Acórdão em questão indeferiu a homologação da compensação, defendendo que, com relação à decadência, de acordo com o art. 150, § 1º, do CTN, e doutrina especializada, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário e é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial quinquenal. Com relação à questão das manifestações do Poder Judiciário, citadas pelo contribuinte, defende que as mesmas não vinculam a autoridade administrativa, conforme os arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 1974, que veda a extensão

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
, 09		
		
Silvio Siqueira Barbosa		
Mat.: SIAPE 91745		

administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Verificou-se também que o presente processo administrativo originou-se de uma compensação de eventuais créditos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, não homologados pelo Fisco. A DRJ/RJOII, ao receber os autos em epígrafe para apreciar a manifestação de inconformidade, solicitou ao CAC-Catete (fl. 26) que fosse formalizado um novo número de processo para compreender os eventuais créditos de IRPJ e CSLL, tendo em vista que a competência para julgar questões envolvendo tais tributos seria da DRJ/RJOI. Esta solicitação foi atendida e foi formalizado novo processo administrativo, a fim de que a DRJ/RJOI apreciasse a compensação dos créditos pleiteados de IRPJ e CSLL. Portanto, o presente recurso voluntário abrange somente a não homologação da compensação referente aos pagamentos ditos a maior de PIS e Cofins.

Cientificada em 18 de dezembro de 2006 e inconformada com tal decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário em 10 de janeiro de 2007 (fls. 73/81), onde defende a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, com base nos arts. 150, § 4º; 156, VII; 165, I; e 168, I, do CTN, além de defender que este entendimento foi consagrado pelo STJ e pelo STF, através de inúmeros julgados, bem como por decisões do Conselho de Contribuintes.

Entende ainda que, com relação à LC nº 118/2005, esta Lei não alcança o caso em questão, uma vez que a compensação em epígrafe ocorreu no exercício de 2003, portanto, anteriores à vigência da referida lei complementar.

Por fim, a recorrente pede pela procedência deste recurso voluntário, de modo a homologar-se a sua Declaração de Compensação, extinguindo-se o débito objeto do encontro de contas (Cofins de julho de 2004) e sucessivamente, caso não se entenda pela homologação direta da compensação declarada, que seja dado provimento ao recurso para afastar a alegada decadência dos créditos utilizados, determinando o retorno dos autos à Diort para que seja analisado o mérito da compensação efetuada pela contribuinte.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02 / 02	1 09
 Sálvio Siqueira Barbosa Mat.: Slape 91745		

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No que se refere ao prazo decadencial de PIS e Cofins, este Conselho já assentou o entendimento quanto ao prazo decadencial quinquenal, conforme o art. 150, § 4º, do CTN. Em homenagem ao posicionamento amplamente exarado por este Conselho quanto ao PIS e à Cofins, adoto o mesmo entendimento. Reproduzo, a seguir, o entendimento esposado no julgamento do Recurso Voluntário nº 130.103:

"Deve ser observado que, desde a edição da Carta Política de 1988, as contribuições sociais, na qualidade de espécies tributárias, sujeitam-se ao quinquênio legal, a exemplo dos demais tributos.

Assim, sendo o PIS e a COFINS contribuições destinadas ao orçamento da Seguridade Social, aplica-se o ordenamento jurídico-tributário."

Ao lado disso, não se pode olvidar que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, estatui que somente a lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência.

Desta feita, resta inequívoco que tais tributos sujeitam-se às normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária, possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do Egrégio TRF da 4ª Região¹, *verbis*:

"Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes."

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio STJ nos Embargos de Divergência nº 101407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

Há precedentes da CSRF, no Acórdão CSRF/02-01.636 adiante transcrito, e de outros diversos precedentes no mesmo sentido:

"Ementa: DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91.

TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. *A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador." (Acórdão nº 107-08.688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero)*

"PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 2.346/97." (Acórdão nº 105-14.775, 5ª Câmara, rel. Eduardo da Rocha Schmidt)

"COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par. 4º, do CTN." (Acórdão nº 105-14.792, 5ª Turma, José Carlos Passuello)



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 08
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat. Selo 91745	

Este também foi o mesmo entendimento adotado quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 133.570, a seguir ementado:

"PIS. DECADÊNCIA.

Não se aplica ao PIS o prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF."

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário apresentado pela recorrente Telemar Norte Leste S/A, em homenagem ao entendimento consagrado por este Conselho de ser quinquenal o prazo para o PIS e a Cofins, considerando decaídos os créditos pleiteados decorrentes de pagamento a maior destes tributos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


GILENO GURGÃO BARRETO